



DECRETO Nº 161, DE 18 DE JUNHO DE 2026.

REGULAMENTA A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPOSTA NA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, E DISCIPLINA A APURAÇÃO CONJUNTA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 159 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos voltados à apuração da responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a clareza das normas de responsabilização previne condutas incompatíveis com o padrão ético esperado no trato com a Administração Pública e contribui para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno e de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que a existência de uma regulamentação célere e segura para a apuração de atos lesivos resguarda o patrimônio público e constitui fator de segurança jurídica para o Município;

DECRETA:



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os atos definidos como infrações administrativas e suas respectivas sanções, previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como em outras normas de licitações e contratos da administração pública aplicáveis, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observando o procedimento previsto neste Decreto, conforme disposto no art. 159 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 2º A responsabilização administrativa será apurada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, sem prejuízo da possibilidade de celebração de acordo de leniência, na forma da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e deste Decreto.

Art. 3º O PAR poderá ser precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, destinado à coleta de elementos de autoria e materialidade, quando os elementos existentes não forem suficientes para a imediata instauração do processo.

TÍTULO II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR



Seção I – Disposições Preliminares

Art. 4º O PAR obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade, moralidade, boa-fé, ampla defesa, contraditório, busca da verdade real, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. No PAR serão observados, dentre outros, os critérios de:

- I - objetividade no atendimento do interesse público;
- II - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- III - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- IV - impulsão de ofício do PAR, sem prejuízo da atuação dos interessados; e
- V - ausência de forma determinada dos atos processuais, senão quando a lei expressamente a exigir.

Seção II – Da Instauração e Tramitação do PAR

Art. 5º Compete ao Prefeito Municipal instaurar e julgar o PAR no âmbito do Poder Executivo Municipal, podendo tal competência ser delegada ao Controlador Geral do Município, vedada a subdelegação, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º Em caso de suspeição ou impedimento da autoridade delegada, a competência retornará à autoridade delegante ou será atribuída ao seu substituto legal, preservando-se as funções consultivas e de controle de juridicidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 6º A instauração do PAR dar-se-á mediante portaria a ser publicada por extrato na imprensa oficial, que deverá conter:



I - o nome e o cargo da autoridade instauradora;

II - o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;

III - o número da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - os nomes dos membros da comissão processante, com a indicação de seu presidente, e o respectivo prazo para apresentação do relatório final; e

V - a síntese dos fatos e a indicação das normas pertinentes à infração apurada.

§ 1º O extrato da portaria de instauração deverá conter os requisitos mínimos estipulados no *caput* deste artigo.

§ 2º A vigência da Portaria de instauração do PAR terá início com a publicação do seu extrato no Órgão Oficial Municipal, mantendo-se até o julgamento definitivo na esfera administrativa.

§ 3º Fatos conexos ou supervenientes poderão ser apurados no mesmo PAR, desde que haja aditamento da portaria instauradora quando implicarem ampliação do objeto, alteração substancial da imputação ou novo enquadramento sancionatório, assegurando-se à pessoa jurídica prazo para manifestação e produção de provas.

Art. 7º A publicidade é a regra dos atos do PAR, admitindo-se a decretação do sigilo, de forma excepcional e mediante ato devidamente fundamentado, quando necessário à elucidação do fato, à proteção de dados pessoais, de segredo comercial ou industrial, nos termos da lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica processada e seus procuradores constituídos nos autos terão amplo acesso ao processo e à extração de cópias de todas as peças instruídas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal de terceiros, vedada a retirada dos autos mediante carga da repartição pública.



Art. 8º A tramitação do PAR será conduzida por comissão processante composta por, no mínimo, 3 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo e estáveis, que exercerão suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo único. Não poderão integrar a comissão servidores que tenham participado diretamente da contratação, da fiscalização, de auditorias ou da emissão do relatório que originou a instauração do PAR, aplicando-se aos membros os impedimentos e suspeições previstos na legislação processual civil e administrativa aplicável.

Art. 9º O prazo para a conclusão do relatório final do PAR será de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados da data da publicação do extrato da Portaria inaugural, admitida a prorrogação por igual período, mediante despacho fundamentado da autoridade instauradora.

Parágrafo único. Suspende-se o procedimento e a contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo, mediante certificação nos autos:

I - por comunicação de recebimento de proposta de acordo de leniência apresentado pela pessoa jurídica acusada, até a sua celebração ou rejeição formal;

II - por despacho da autoridade instauradora quando o resultado do procedimento depender de fatos apurados em outro processo administrativo ou judicial, ou houver necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento; e

III - por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

Art. 10. Os atos processuais de competência da comissão processante poderão ser praticados por qualquer de seus integrantes, isoladamente, salvo os de conteúdo decisório ou relatórios regimentais.



§ 1º No exercício de suas atribuições, a comissão poderá solicitar documentos, informações e cooperação técnica de outros órgãos da Administração Pública, bem como de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Compete à autoridade instauradora, por solicitação fundamentada da comissão:

I - propor a suspensão cautelar dos efeitos do ato administrativo, procedimentos licitatórios ou contratos relacionados ao objeto sob apuração, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e

II - solicitar a atuação de profissionais com conhecimentos técnicos especializados de órgãos públicos para auxiliar na análise da matéria sob exame, desde que o especialista técnico não tenha emitido o parecer inicial que identificou o ato ilícito objeto da apuração.

§ 3º Os atos processuais, depoimentos e audiências poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Seção III – Das Intimações e dos Prazos

Art. 11. Instaurado o PAR, a pessoa jurídica será intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º Do instrumento de intimação constará o número do PAR, a identificação da portaria instauradora com a data de publicação, a indicação do local e o prazo para acesso aos autos e protocolo da defesa.

§ 2º A intimação será realizada preferencialmente por meio eletrônico, via sistema oficial de processo eletrônico do Município ou por e-mail institucional cadastrado pela pessoa jurídica, exigindo-se a comprovação de recebimento e leitura, ou, subsidiariamente, por via postal com aviso de recebimento (AR).



§ 3º Frustradas as tentativas por via eletrônica e postal, ou estando a pessoa jurídica em local incerto ou inacessível, a intimação será realizada por edital publicado na imprensa oficial.

§ 4º É dever da pessoa jurídica atualizar seu domicílio e endereço eletrônico nos autos, considerando-se válidas as intimações enviadas ao endereço constante no cadastro.

§ 5º Caso a pessoa jurídica, regularmente intimada, não apresente defesa escrita no prazo, será declarada a sua revelia, correndo os demais prazos independentemente de nova intimação, sendo-lhe facultado intervir em qualquer fase subsequente do processo, no estado em que este se encontrar.

Art. 12. Todos os prazos processuais previstos neste Decreto serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, em harmonia com as regras gerais do processo administrativo.

Seção IV – Da Instrução Processual

Art. 13. A pessoa jurídica deverá alegar na peça defensiva toda a matéria de fato e de direito, anexar os documentos pertinentes, indicar o rol de testemunhas limitado a até 3 (três) para a prova de cada fato, e requerer a perícia técnica, se necessária, justificando sua pertinência sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Incumbe à pessoa jurídica apresentar, antes do encerramento da instrução, suas demonstrações contábeis oficiais, balancete e apuração do faturamento bruto do exercício anterior à instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes.

Art. 14. A comissão processante avaliará a pertinência das provas requeridas e indeferirá, mediante despacho fundamentado, aquelas que forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.



§ 1º O comparecimento das testemunhas arroladas pela defesa em audiência designada incumbirá exclusivamente à pessoa jurídica, independentemente de intimação por parte da comissão.

§ 2º No caso de deferimento de prova pericial, as custas e honorários do perito técnico indicado pela comissão ou do assistente contratado serão de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica requerente, operando-se a preclusão se o recolhimento não for comprovado no prazo fixado.

Art. 15. Encerrada a produção de provas, a comissão intimará a pessoa jurídica para apresentar suas alegações finais por escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 16. Findo o prazo de alegações finais, a comissão processante elaborará relatório final minucioso, contendo a descrição dos fatos, a análise das provas e das alegações de defesa, a manifestação sobre a existência de programa de integridade, a indicação de eventuais ilícitos penais ou cíveis cometidos por agentes públicos e a conclusão motivada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, sugerindo as sanções aplicáveis e os enquadramentos legais.

Parágrafo único. Havendo divergência entre os membros da comissão, o voto vencido deverá ser fundamentado e juntado aos autos, prevalecendo a decisão da maioria.

Seção V – Da Manifestação Jurídica e da Decisão

Art. 17. Concluído o relatório final da comissão processante, os autos do PAR serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico obrigatório de controle de legalidade e juridicidade, antes da prolação da decisão sancionadora pela autoridade julgadora competente, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 18. A decisão da autoridade julgadora será motivada, indicando expressamente os fatos, os fundamentos jurídicos, a dosimetria detalhada das penas aplicadas e os pressupostos para eventual desconsideração da personalidade jurídica.



§ 1º O extrato da decisão sancionadora definitiva será publicado no Diário Oficial do Município, servindo como intimação oficial da penalidade.

§ 2º Após o trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória, cópia integral dos autos será remetida ao Ministério Público para a apuração de eventuais ilícitos cíveis e criminais na esfera judicial, conforme determina a Lei Federal nº 12.846, de 2013.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO CÁLCULO DA MULTA

Art. 19. As pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - multa pecuniária; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Parágrafo único. Na hipótese de apuração conjunta prevista no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, serão aplicadas cumulativamente, se cabíveis, as sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 20. A multa administrativa terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no último exercício anterior ao da instauração do PAR, fixada no intervalo de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O valor da multa aplicada nunca será inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica infratora, quando for possível sua estimação monetária, vedada a dedução de propinas ou vantagens indevidas pagas a agentes públicos no cálculo dos custos.



Art. 21. O cálculo da dosimetria da multa iniciará com a soma dos percentuais incidentes sobre o faturamento bruto, de acordo com os seguintes fatores agravantes:

I - até 4% (quatro por cento), havendo concurso de atos lesivos;

II - até 3% (três por cento), quando demonstrada a tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até 4% (quatro por cento), na ocorrência de paralisação de serviços públicos essenciais, obras ou prejuízo às atividades fiscais ou contratuais da saúde, educação ou assistência social;

IV - 1% (um por cento), quando a situação econômica do infrator indicar alta liquidez e lucro líquido no exercício anterior;

V - 3% (três por cento), em caso de reincidência, caracterizada pela prática de nova infração da Lei Federal nº 12.846, de 2013, nos 5 (cinco) anos anteriores ao trânsito em julgado; e

VI - em razão do valor dos contratos ou instrumentos mantidos com o Município nos anos da prática do ato lesivo:

a) 1% (um por cento), para contratos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) até 2% (dois por cento), para contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) até 3% (três por cento), para contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e



d) de 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) até 5% (cinco por cento), para contratos que totalizem valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 22. Do resultado da soma dos agravantes, serão subtraídos os percentuais referentes aos fatores atenuantes demonstrados pela pessoa jurídica:

I - 1% (um por cento), em caso de não consumação do ato lesivo (tentativa);

II - até 2% (dois por cento), pela comprovação de ressarcimento integral e espontâneo dos danos causados ou pela ausência total de prejuízo material e de vantagem auferida;

III - até 1,5% (um e meio por cento), pelo grau de colaboração efetiva da pessoa jurídica com a comissão na apuração do fato, independentemente de acordo de leniência;

IV - até 2% (dois por cento), em caso de comunicação espontânea do ato lesivo antes da instauração do PAR; e

V - até 5% (cinco por cento), pela comprovação inequívoca de possuir e aplicar de forma efetiva e preexistente um Programa de Integridade (Compliance), conforme parâmetros previstos neste Decreto.

Art. 23. Caso a pessoa jurídica não possua faturamento bruto no exercício anterior por inatividade ou ausência de registros contábeis válidos, a multa será fixada observando os patamares mínimos e máximos da legislação federal, utilizando-se subsidiariamente a Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFAV) como indexador de atualização, respeitado como limite mínimo o valor da vantagem auferida.

Art. 24. O prazo para recolhimento da multa será de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo o montante ser recolhido integralmente ao Tesouro Municipal, conta de arrecadação geral, ressalvada a edição de lei municipal em sentido diverso.



§ 1º O pagamento da multa poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e consecutivas, mediante requerimento fundamentado deferido pela autoridade julgadora, incidindo juros e correção monetária nos termos da legislação fiscal municipal.

§ 2º O inadimplemento de qualquer parcela ou o não recolhimento integral no prazo importará no vencimento antecipado das obrigações e no encaminhamento imediato do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município e cobrança judicial executiva.

Art. 25. A sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora dar-se-á às expensas da pessoa jurídica condenada, mediante extrato publicado em veículo de grande circulação local e por meio de destaque na página oficial eletrônica da Prefeitura Municipal, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 26. Da decisão sancionadora proferida pela autoridade julgadora delegada caberá Recurso Administrativo, dotado de efeito apenas devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da publicação do extrato da decisão no Diário Oficial.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará os autos ao Prefeito Municipal para julgamento definitivo na esfera administrativa.

§ 2º A petição de recurso deverá indicar os fundamentos de fato e de direito que justificam o pedido de reforma da decisão, sendo vedada a inovação de fatos e a juntada de provas preclusas, salvo motivo de força maior ou documento novo.

CAPÍTULO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA



Art. 27. A personalidade jurídica da empresa sancionada poderá ser desconsiderada administrativamente pela autoridade julgadora quando utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, ou para provocar confusão patrimonial.

Parágrafo único. A desconsideração estenderá os efeitos das sanções de multa e restrição aos administradores e sócios com poderes de gerência, observados, obrigatoriamente, o direito ao contraditório, à ampla defesa e o rito incidental próprio, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias úteis para defesa dos sócios intimados.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE)

Art. 28. O Programa de Integridade consiste, no âmbito da pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos lesivos praticados contra a Administração Pública Municipal.

§ 1º A avaliação da existência e da eficácia do programa de integridade pela comissão processante levará em conta o porte da empresa, o grau de interação com o setor público e parâmetros como:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica e transparência no gerenciamento;
- II - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas a terceiros e fornecedores;
- III - treinamentos periódicos e canais formais e abertos para denúncia de irregularidades, com mecanismos de proteção a denunciantes de boa-fé; e



IV - ações de contingência, monitoramento contínuo e aplicação de medidas disciplinares em caso de violações constatadas.

§ 2º Programas de integridade meramente formais ("de fachada") ou instituídos após a ocorrência do ato lesivo não serão considerados para fins de atenuação da penalidade pecuniária.

CAPÍTULO VI

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 29. O Município de Atílio Vivacqua, por intermédio da autoridade máxima do Executivo, auxiliada pela Controladoria Geral e com a participação obrigatória da Procuradoria Geral do Município em todas as fases de negociação e assinatura, poderá celebrar Acordo de Leniência com pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos, que colaborem efetivamente com as investigações administrativas.

§ 1º A celebração do acordo exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - a pessoa jurídica seja a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração do ato lesivo específico, quando for o caso;
- II - a pessoa jurídica cesse completamente o seu envolvimento na infração investigada a partir da data da propositura do acordo; e
- III - a colaboração resulte na identificação célere dos demais envolvidos e na obtenção de provas e documentos inéditos que comprovem o ilícito administrativo.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica da sanção de publicação extraordinária da decisão e poderá reduzir a multa aplicável em até 2/3 (dois terços), não eximindo o infrator da obrigação de reparar integralmente o dano causado ao patrimônio público.



§ 3º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados, retornando o processo ao seu curso regular com a aplicação integral das penalidades cabíveis, restando vedada a celebração de novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 30. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações administrativas previstas neste Decreto, contados da data da ciência da infração pela autoridade competente ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a prática do ato lesivo, em conformidade com o art. 25 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A instauração do Procedimento de Investigação Preliminar ou a publicação do extrato da Portaria de instauração do PAR interrompem o curso do prazo prescricional, o qual recomeça a correr por inteiro a partir do ato interruptivo.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Este Decreto aplica-se aos processos administrativos instaurados a partir de sua publicação, respeitando-se os atos processuais praticados e os direitos adquiridos sob as normativas anteriores.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de junho de 2026.

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO

Prefeito Municipal